

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera as Leis números 11.126, de 27 de junho de 2005, e 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência ou transtorno de espectro autista de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhada, conforme o caso, de cão-guia ou de cão ou outro animal de menor porte de assistência ou terapeuta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo acompanhada, conforme o caso, de cão-guia ou de cão ou outro animal de menor porte de assistência ou terapeuta.”

Art. 2º Os artigos 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....
§ 3º Não se admite, em qualquer hipótese, para o exercício do direito assegurado no caput deste artigo, a exigência de pagamento de quantia em dinheiro ou modalidade diversa em razão do ingresso do animal em meio de transporte ou espaço público ou privado aberto ao público ou de uso coletivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227910171300>

* CD227910171300

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também à pessoa com deficiência acompanhada de cão ou outro animal de menor porte de assistência ou terapeuta.” (NR)

“Art. 4º Serão objeto de regulamento:

I - os requisitos mínimos para a identificação do cão-guia e do cão ou animal de menor porte de assistência ou terapeuta e a respectiva qualificação como tais, inclusive sob o aspecto sanitário, bem como a forma de comprovação de treinamento do usuário; e

II - o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou à pessoa ou estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

IV -

.....

d) à previdência social e à assistência social;

V - o ingresso e a permanência acompanhada de cão ou outro animal de menor porte de assistência ou terapeuta em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições previstas na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei prevê a modificação das Leis números 11.126, de 27 de junho de 2005, e 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar expressamente tanto às pessoas com deficiência quanto àquelas com transtorno de espectro autista o direito de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227910171300>



* CD227910171300*

público ou de uso coletivo acompanhadas, conforme o caso, de cão-guia ou de cão ou outro animal de menor porte de assistência ou terapeuta.

Cuida-se de providência proposta que visa a ampliar significativamente o alcance da Lei nº 11.126, de 2005, a qual já assegura, nos dias atuais, à pessoa com deficiência visual (definida ali como aquela com cegueira ou baixa visão) acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas todas as condições em seu âmbito impostas.

Cumpre destacar que a companhia de cães ou outros animais de assistência ou terapeutas para pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista (TEA) se afigura, em muitos casos, de grande importância para a transposição de barreiras a fim que elas possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Por esse motivo, impende, pois, desde já outorgar às pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista (TEA) tratamento legal semelhante, no que diz respeito ao ingresso e à permanência em determinados ambientes e nos meios de transporte acompanhadas de cão ou animal de menor porte (de assistência ou terapeuta), ao já conferido hoje em dia às pessoas com deficiência visual quando acompanhadas de seus cães-guia (pela Lei nº 11.126, de 2005).

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BIBO NUNES

2022-169



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227910171300>

* C D 2 2 7 9 1 0 1 7 1 3 0 0 *